



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371782-23.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FINE S/A, são embargados SONICLEAR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5799

Embargos de declaração nº 2371782-23.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Pine S/A

Embargados: Soniclear Indústria Comércio Importação Exportação Ltda e outro

Juiz(a): Dr(a). Fabiana Marini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à titularidade de imóveis e possibilidade de penhora de recebíveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão no acórdão quanto à titularidade de imóveis pelo executado e à possibilidade de penhora de recebíveis da empresa executada.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou detalhadamente os argumentos apresentados, destacando a falta de informações atualizadas sobre a titularidade dos imóveis e a ausência de contratos efetivos com a parte executada.

4. Os embargos de declaração visam efeitos infringentes, que são reservados a casos excepcionais de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, não presentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que analisou todos os elementos constantes nos autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 181/189, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-12 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que deixou de considerar que há provas da titularidade dos imóveis pelo executado e do aluguel a terceiro. Afirma que a omissão também reside na possibilidade de penhora de recebíveis da empresa executada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pela parte.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para o não reconhecimento da hipossuficiência do autor, sendo certo que para o deferimento das medidas faz-se necessária a apresentação de mínimas informações para garantir a viabilidade da medida pleiteada pelo requerente.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Não se desconhece da previsão legal que afirma que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do CPC, motivo pelo qual devem ser assegurados

a ele meios para a satisfação de seu crédito.

Porém, sabe-se que a intervenção judicial há de ficar reservada aos casos em que o próprio litigante não pode colher a informação da qual necessita, motivo pelo qual é incabível a adoção de medidas genéricas sem a comprovação da possibilidade de sucesso da medida.

Da análise dos autos, vê-se que o documento que ampara a informação de que o imóvel seria de titularidade do executado, a declaração de imposto de renda obtida por meio do sistema Infojud data do ano de 2021, em relação ao ano calendário de 2020 (fls. 266/324 origem).

Ademais, a própria informação da locação do imóvel faz referência a informação obtida no ano de 2023 (fl. 563 origem) e sequer informa que o imóvel ainda seria de titularidade do executado.

Diante disto, vê-se que não há nos autos qualquer informação atualizada sobre a titularidade do imóvel, que ampare a possibilidade de sucesso da medida.

Tendo em vista que, no decurso de 5 anos da informação obtida, é possível que o imóvel não seja mais de titularidade do executado, incabível o deferimento do pleito de depósito dos aluguéis do imóvel em juízo, visto que possível que a medida recaia sobre bens que não sejam de titularidade de parte do processo.

Desta forma, de rigor a manutenção da decisão, neste aspecto.

Da mesma maneira, quanto ao pedido de penhora de recebíveis, tem-se que este não deve ser acolhido. Cumpre consignar, ademais, que o pedido de penhora de recebíveis equivale à penhora de faturamento empresarial, a atrair o regramento previsto no artigo 866 do CPC:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

A penhora de faturamento deve se orientar pelos princípios gerais de que a execução se realiza em favor do credor (artigo 797 do CPC), todavia, de modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do CPC). Consiste

em medida excepcional admissível quando inexistirem outros bens penhoráveis ou, havendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida, circunstâncias estas não constatadas, por ora, no caso sub examine.

Ademais, urge ressaltar que sequer há notícias efetivas da existência de contratos com a parte executada.(...)”

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora